

Nota Interpretativa n.º 3/2002
2006.10.25

Produção e Processamento de Metais Não Ferrosos
(aplicação do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto)

As actividades relacionadas com produção e processamento de metais não ferrosos encontram-se reunidas nas categorias 2.5 a) e 2.5 b) do Anexo I da Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro (Directiva IPPC):

“2.5. (a) Installations for the production of non-ferrous crude metals from ore, concentrates or secondary raw materials by metallurgical, chemical or electrolytic processes;

2.5. (b) Installations for the smelting, including the alloyage, of non-ferrous metals, including recovered products, (refining, foundry casting, etc.) with a melting capacity exceeding 4 tonnes per day for lead and cadmium or 20 tonnes per day for all other metals”.

Ao transpor a Directiva IPPC para a ordem jurídica interna, o Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto (Diploma PCIP), na redacção da definição da categoria 2.5 b) do seu Anexo I, traduz “smelting” por “fusão” e “foundry casting” por “moldagem em fundição”:

“2.5 a) Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;

2.5 b) Instalações para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação, (afinação, moldagem em fundição) com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio, ou a 20 t por dia de todos os outros metais.”

Determinação da capacidade instalada das actividades incluídas no âmbito das categorias 2.5 a) e 2.5b)

Após análise das diferenças de redacção e consulta à Comissão Europeia, foram estabelecidos critérios para aplicação das categorias 2.5 a) e 2.5 b) do Anexo I do Diploma PCIP:

- Instalações que produzem, numa primeira fase, metais impuros, a partir matérias-primas primárias (minérios e concentrados) ou secundárias (p.e. sucata e resíduos contendo minério), e recorrem, numa segunda fase, a processos de *smelting*, envolvendo reacções químicas, para purificação do metal (com ou sem adição de matérias primas secundárias, por exemplo sucata), são classificadas na categoria 2.5 a);
- Instalações que utilizam metal purificado como matéria prima (produzido em instalações que realizam as actividades a que se refere o ponto anterior) e efectuem ligas recorrendo a processos de *smelting* (com ou sem adição de matérias primas secundárias, por exemplo, sucata) são classificadas na categoria 2.5 b), quando acima dos limiares aí estabelecidos;
- Instalações que efectuem ambas as actividades referidas nos pontos anteriores são classificadas na categoria 2.5 a), como actividade PCIP principal, e na categoria 2.5 b), como actividade PCIP secundária;
- Independentemente das fundições apresentarem ou não acoplados processos de *smelting*, estas instalações são classificadas na categoria 2.5 b), quando a capacidade de fusão se encontra acima dos limiares estabelecidos nesta categoria.

Em anexo encontra-se exemplificada, esquematicamente, a correcta aplicação dos quatro critérios enumerados. Estes critérios têm em consideração o facto dos processos de *smelting* se encontrarem

normalmente associados às actividades de produção de metal impuro e sua purificação por meio de reacções químicas. Tiveram em linha de conta as conclusões obtidas no âmbito dos Grupos de Trabalho Técnico (TWG) do BREF das Indústrias de Metais Não Ferrosos e do BREF das Forjas e Fundições. Na sua elaboração, para além dos elementos apresentados nestes BREF, já concluídos, foram também tidos por base os seguintes documentos:

- “*Note of Meeting – TWG 1 Primary and Secondary Non-Ferrous Metals – 20-23 Janeiro 1998*”, resultante dos trabalhos do TWG para o BREF das Indústrias de Metais Não Ferrosos;
- “*Kick-off meeting for Smitheries and Foundries – 15/16 Abril 1999*”, resultante dos trabalhos do TWG para o BREF das Forjas e Fundições;
- Nota interpretativa divulgada pela Comissão Europeia aos Estados Membros, relativamente ao enquadramento da produção de ligas no âmbito de aplicação da Directiva IPPC.

Salienta-se ainda que uma correcta avaliação da aplicabilidade da categoria 2.5 b) do Anexo I do Diploma PCIP a uma dada instalação, deverá tomar em consideração as notas 2 e 3 introdutórias a este Anexo, que suportam os termos para a determinação da capacidade de fusão instalada, valor a comparar com o limiar estabelecido nesta categoria. Assim, uma correcta determinação da capacidade instalada de fusão deverá ser efectuada para um período de laboração de 24 h/dia, salvo se existirem constrangimentos técnicos ao nível da capacidade de fusão do forno que condicionem a determinação da capacidade instalada para um período inferior ao indicado.

No caso de existirem eventuais condicionamentos técnicos à realização da capacidade instalada, estes devem ser devidamente identificados e fundamentados pelo operador junto do Instituto do Ambiente para análise “caso a caso”.

Outras actividades desenvolvidas na instalação

Na instalação podem decorrer outras actividades que, mesmo não constituindo a actividade principal da instalação, podem estar enquadradas noutras categorias do Anexo I do Diploma PCIP. Deste modo, deverão em particular ser devidamente avaliadas se são desenvolvidas na instalação actividades associadas à:

- Categoria 2.6 do Anexo I do Diploma PCIP, “tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas nos banhos de tratamento realizado for superior a 30 m³”. Sobre este aspecto, recomenda-se a consulta da Nota Interpretativa n.º 4/2002, disponível na página da internet do Instituto do Ambiente;
- Categoria 6.7 do Anexo I do Diploma PCIP, “instalações de tratamento de superfície de matérias, objectos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações de apresto, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano.” Sobre este aspecto, recomenda-se a consulta da Nota Interpretativa n.º 2/2005, disponível na página da internet do Instituto do Ambiente.

Anexo

Esquema exemplificativo da correcta aplicação das categorias 2.5 a) e 2.5 b) do Anexo I do Decreto- Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto

